



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Presidência

Processo n.º 152.173.0063/2025

Vistos, etc.

Trata-se de requerimentos de compra direta n.º 157.682.098.0083/2025, 157.682.098.0084/2025 e 157.682.098.0098/2025 (fls. 68-69 e 86), expedidos em favor de Marcelo Luiz Pelizzoli, Candice Gabriela Arosio e Marcos Andre Sant Ana Cardoso, para docência no seminário “Ética, Justiça e Igualdade: O Papel do Judiciário no Combate ao Assédio e à Discriminação”, na modalidade presencial, no valor total de R\$ 4.187,50 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), fundamentado no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021.

O objetivo do curso é incentivar o debate e a sensibilização sobre práticas eficazes de prevenção e enfrentamento do assédio e da discriminação, incentivando a construção de ambientes organizacionais seguros, inclusivos e respeitosos, disseminando o compromisso institucional do Poder Judiciário.

As certidões de regularidade fiscal, trabalhista e declaração de não parentesco estão vigentes e aptas para instruir o processo de contratação, conforme exigência do art. 92, inciso XVI, da Lei 14.133/21 e Resolução CNJ n.º 7/2005 (fls. 46-54, 58-61 e 75-83).

Os pré-empenhos das despesas foram juntados aos autos, em conformidade com o disposto no art. 60 da Lei 4.320/64 (fls. 87-89).

A Assessoria de Governança, Controle Interno e Inovação não visualizou óbices à contratação pretendida (f. 90).

A Assessoria Jurídico-Legislativa emitiu parecer favorável à formalização da contratação por entender que a situação se enquadra nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei n.º 14.133/2021 (fls. 91-93).

É o relatório. Decido.

A contratação se destina a fomentar a discussão sobre a temática de assédio e discriminação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

O artigo 74 da Lei 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível para contratação de objeto singular. Vejamos:

“Art. 74 “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Presidência

A contratação pretendida está albergada na hipótese de inexigibilidade diante da subjetividade que permeia a natureza da contratação pretendida, uma vez que o conteúdo programático foi definido segundo as necessidades do PJMS, não havendo parâmetros objetivos hábeis para autorizar a disputa em âmbito concorrencial, por consequência lógica, a licitação não seria possível.

A justificativa para as contratações está fundamentada na qualificação dos profissionais a serem contratados, bem como na especificidade dos temas a serem abordados pelos docentes, conforme planejamento de ensino da EJUD, na capacidade didática, domínio de conteúdo e na experiência necessária para o alcance dos resultados desejados, conforme se afere dos currículos apresentados.

A doutrina já se debruçou sobre o tema, tanto que, Celso Antônio Bandeira de Mello, analisando a questão, ainda sob a égide da Lei n.º 8.666/93, ensina que:

“Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput”.

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho:

“Embora possam existir diferentes alternativas para satisfação do interesse sob tutela estatal, não se configura um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. Não há disponibilidade de ofertas de contratação a qualquer tempo, eis que os particulares em condições de executar a prestação não competem entre si formulando propostas. Esses particulares aguardam as propostas de possíveis interessados, não estabelecendo diferença mesmo em relação ao setor público. Ou seja, configura-se um mercado peculiar, eis que não existe a dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial. A hipótese se passa usualmente no setor de serviços e, em especial, com aqueles de natureza personalíssima. São situações em que a prestação que satisfaz o interesse sob tutela estatal é produzida através de atuação predominantemente intelectual e retrata uma manifestação da criatividade humana, não se materializando em objetos físicos disponíveis para aquisição imediata.”

O artigo 6º, XVIII, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021 classifica como serviço técnico profissional especializado o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Esse tema já havia sido abordado pela Orientação Normativa nº 18/2009, com alterações promovidas pela Portaria AGU nº 382, de 21 de dezembro de 2018 que, apesar de ter sido originalmente elaborada com base na Lei nº 8.666/1993, seus fundamentos continuam aplicáveis à Lei nº 14.133/2021, mantendo sua relevância para o entendimento das contratações públicas nessa área.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento sumulado sobre o tema:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Presidência

SÚMULA Nº 039 A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

SÚMULA 252: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Com efeito, o seminário tem o fito subsidiar o enfrentamento do assédio e das discriminações institucionais, práticas de escuta qualificada, acolhimento e responsabilização.

Em algumas situações, a contratação direta de um docente específico pode ser a melhor solução, seja pela especialização no tema seja pela inexistência de alternativas que atendam às necessidades do treinamento.

O investimento total com a docência perfaz a quantia de R\$ 4.187,50 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e consiste na retribuição financeira pela atividade, calculado conforme tabela anexa à Resolução ENFAM nº 1, de 7 de janeiro de 2025, cujos valores variam de acordo com a titulação do formador, bem como em valores praticados em outras contratações.

Daí se segue que, estando devidamente justificada e configurada a inexigibilidade, a autorização é medida que se impõe.

Ante ao exposto, verificado o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, ratifico as justificativas e autorizo a despesa, para a contratação de Marcelo Luiz Pelizzoli, Candice Gabriela Arosio e Marcos Andre Sant Ana Cardoso, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021.

À Secretaria de Finanças para as providências.

Campo Grande, 07 de maio de 2025.

Desembargador DORIVAL RENATO PAVAN
Presidente